



MJSP – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos à empresa Decol – Decoração Engenharia e Comércio Ltda, esta Comissão Especial de Licitação analisou as indagações formuladas pela empresa supracitada, que foram apresentadas nos seguintes termos:

Prezados,

Analisando o edital no item abaixo, incorreu uma dúvida.

"4.5.1. Informamos que foram levantados os custos considerando tanto a não desoneração da folha de pagamento quanto considerando a desoneração, adotando-se para esta licitação o valor que se mostrou mais vantajoso para a Administração, que foi o levantado através da não desoneração da folha".

a) A licitante que não esteja enquadrada no SIMPLES está autorizada a apresentar custo considerando a desoneração de folha de pagamento?

Resposta do órgão licitante: A Lei nº 12.546/2011 instituiu a desoneração da folha de pagamento, com regras na IN RFB nº 1.436/2013 (alterada pela IN RFB nº 1.597/2015), s.m.j., tanto a lei, quanto as instruções normativas supramencionadas não vedam as pessoas jurídicas **não** optantes pelo Simples Nacional, enquadradas no art. 7º, IV, da Lei nº 12.546/2011, a fazerem uso da desoneração da folha de pagamento.

Com a publicação da Lei nº 13.161/2015, que alterou dispositivos da Lei nº 12.546/2011, o regime da desoneração da folha de pagamento tornou-se optativo, ficando a cargo da empresa a verificação de qual regime melhor lhe favoreça, levando em conta sua carga fiscal.

A informação contida no subitem 4.5.1 do Edital foi inserida para deixar claro a todos que a Administração se cercou dos cuidados necessários para se obter o preço final mais vantajoso, utilizando-se dos métodos legais disponíveis no que diz respeito às formas de incidência da contribuição previdenciária.

Assim, consideramos que não há óbice na utilização do regime da desoneração da folha de pagamento por parte de empresas não optantes pelo Simples Nacional, cujas atividades estejam enquadradas no art. 7º, IV, da Lei nº 12.546/2011.

b) É obrigatório a licitante apresentar os custos considerando somente a "Não desoneração da folha"? Não podendo optar pela desoneração da folha de pagamento?

Resposta do órgão licitante: A empresa licitante elaborará seu orçamento de acordo com o regime de tributação o qual está obrigada a seguir.



**MJSP – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Tendo em vista que o critério de julgamento da licitação é o menor preço, para que uma empresa se sagra vencedora do certame, deverá a mesma ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.

Dessa forma, fica a critério da empresa licitante utilizar ou não a desoneração da folha de pagamento.

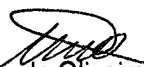
Talvez a indagação da empresa nesse sentido tenha se baseado na MP 774/2017, publicada em 30/03/2017, que excluía diversos setores da desoneração da folha de pagamento, no entanto, essa MP foi revogada pela MP 794/2017, publicada em edição extra no dia 09/08/2017.

Mesmo na vigência da MP 774/2017, as empresas do setor da construção civil, enquadradas no art. 7º, IV, da Lei nº 12.546/2011, continuaram tendo a opção de contribuir com a tributação previdenciária denominada CPRB.

c) A licitante será inabilitada se apresentar o custo considerando a "Desoneração da folha de pagamento" no custo e por conseguinte, na proposta?

Resposta do órgão licitante: Conforme explanado nas respostas dadas aos questionamentos anteriores, o fato da empresa utilizar o regime da desoneração da folha de pagamento não será motivo para sua inabilitação.

Belém/PA, 24 de novembro de 2017.


Marcelo de Oliveira Ferreira
Presidente da CEL
SR/PF/PA